



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5226

DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Convênios ICMS 25/91 e 32/91,

D E C R E T A :

Art. 1º - O inciso XXX do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e o inciso V do artigo 4º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

XXX - saída interna promovida por qualquer estabelecimento, até 31.12.91, dos produtos hortifrutigranjeiros, em estado natural, a seguir enumerados, observado o disposto no § 15 (Convênios ICM 44/75 e ICMS 28/91);

.....
Art. 2º -

.....
III - até 31.12.91, no serviço de transporte aéreo, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 10 (Convênios ICMS 54/89 e 25/91):

a) para 35,25% (trinta e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nas prestações interestaduais;

b) para 35,29% (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento), nas prestações intermunicipais;

.....
Art. 4º -

Publicado em 23/04/91
no dia 21/08/91

Altera e acrescenta
nos ao Decreto nº 1211
de dezembro de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V da
Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Conventos
CM 44/75 e CM 28/91,

D E C R E T O :

Art. 1º - O inciso XXX do artigo 19,
inciso III do artigo 2º e o inciso V do artigo 4º do Decreto nº
1211 de 28 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 19 -
.....
XXX - saída interna promovida por qual
quer estabelecimento, até 31.12.91, dos produtos hortícolas,
frutas, em estado natural, a seguir enumerados, observada a
posto no § 1º (Conventos CM 44/75 e CM 28/91):

Art. 2º -
.....
III - até 31.12.91, no serviço de frangos
ponte seco, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 6º e 10 - (Conven-
tos CM 24/89 e 25/91):

- a) para 35,25% (trinta e cinco por cento) nas prestações inter-
municipais;
- b) para 35,25% (trinta e cinco por cento) nas prestações inter-
municipais;

Art. 1º -



V - saída interestadual, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere a legislação complementar à Constituição Federal, e respectivo retorno, de mercadorias e bens de ativo a serem utilizados na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência do ICMS previstos na Lista constante na referida norma;".

Art. 2º - É acrescentado ao artigo 1º o inciso XXXVIII, §§ 22, 23 e 24 e ao artigo 2º o § 10, todos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

XXXVIII - saída, até 31.12.91, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 22 a 24, e desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênio ICMS 19/90):

a) o adquirente:

1 - exerça, desde, pelo menos, 25 de junho de 1991, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2 - utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 13/88, de 29 de março de 1989;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do preço do veículo;

c) o veículo seja novo;

d) se trate de veículo de modelo básico ou "standart" e de produção nacional.

.....

§ 22 - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto no inciso XXXVIII somente poderá ser utilizado uma única vez.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

§ 23 - A isenção de que trata o inciso XXXVIII não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 24 - Caso o automóvel a que se refere o inciso XXXVIII tenha se sujeitado ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária de que trata o Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, a isenção será consubstanciada mediante o lançamento do valor do imposto retido, indicado na nota fiscal emitida pelo substituto tributário, na coluna "Imposto Creditado" sob o título "Operações com Crédito do Imposto" do Livro Registro de Entradas, na linha correspondente ao registro da respectiva nota fiscal.

Art. 2º -

.....

§ 10 - Na prestação de serviço de transporte aeroviário interestadual de pessoa, ou de carga destinado a não contribuinte do ICMS, a base de cálculo será reduzida para o percentual previsto na alínea "b" do inciso III".

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador